

1965
C. 46



1965



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2177

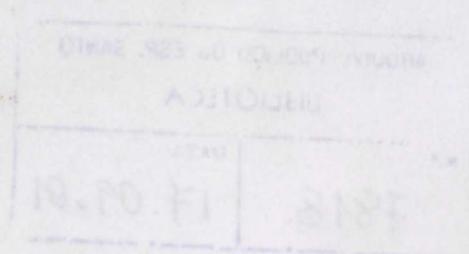
REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO E. SANTO

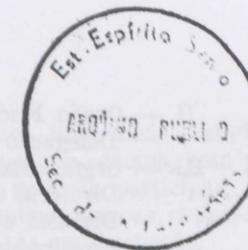


DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

VITÓRIA - E. E. SANTO 1965

C. 46





LEI N.º 2177

o GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção da expressão "alheio aos quadros do D.E.R." — constante do § 1.º do art. 5.º.

CAPÍTULO I

Da Capacidade, Sede e Fôro

Art. 1.º — O Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.) é erigido em entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia financeira, técnica e administrativa, subordinado diretamente ao Governador do Estado.

Art. 2.º — O D.E.R. tem sede e fôro na Cidade de Vitória, gozando de todos os privilégios atribuíveis ao Estado, bem como do mesmo regime jurídico aplicado aos seus bens, rendas e serviços.

CAPÍTULO II

Da Competência

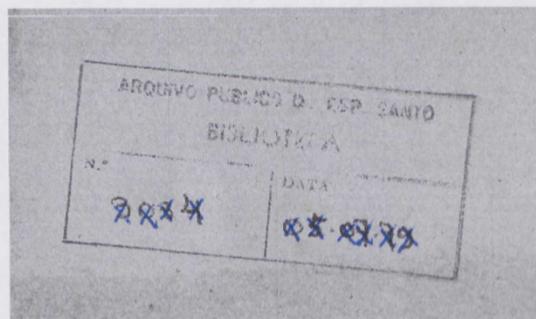
Art. 3.º — Ao D.E.R. compete exercer privativamente tôdas as atividades que couberem à administração estadual, no setor rodoviário.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 4.º — O D.E.R. tem a seguinte organização:

- I — Órgão Deliberativo:
Conselho Rodoviário Estadual;



— 4 —

- II — Órgão Fiscal:
Delegação de Contrôlo;
- III — Órgãos Executivos:
Diretoria Geral;
Divisões e Serviços;
Procuradoria Judicial;
Distritos Rodoviários Estaduais.

SEÇÃO I

Do Conselho Rodoviário Estadual
(CRE)

Art. 5.º — Integram o Conselho Rodoviário Estadual:

- a) — o Presidente;
- b) — um representante da Secretaria de Obras Públicas;
- c) — um representante da Secretaria da Fazenda;
- d) — um representante da Secretaria de Agricultura, Terras e Colonização;
- e) — um representante do Conselho de Desenvolvimento Económico do Estado (CODEC);
- f) — um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Região sediada no Estado;
- g) — um representante da Escola Politécnica da Universidade Federal do Espírito Santo;
- h) — um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.);
- i) — o Diretor Geral do D.E.R.

§ 1.º — O Presidente, nomeado pelo Governador do Estado é demissível "ad natum", será Engenheiro Civil, VETADO, de competência comprovada em problemas relacionados com o rodoviarismo.

§ 2.º — Os demais membros do CRE, exceção do Diretor Geral, serão indicados ao Governador pelas repartições e entidades representadas, não podendo a escolha recair em engenheiros pertencentes aos quadros do D.E.R.

§ 3.º — Os membros do Conselho perceberão uma gratificação de presença e o Presidente perceberá uma representação, a serem fixadas em regulamento.

§ 4.º — A duração do mandato dos Conselheiros, com exceção do Presidente e do Diretor Geral, será de três anos, sendo a renovação feita anualmente, por têrços, podendo os órgãos representados fazer a reindicação de seus representantes.

— 5 —

§ 5.º — Das sessões do Conselho Rodoviário Estadual, que se reunirá, ordinariamente uma vez por semana, com permissão ou a convite do Presidente, poderão participar, sem remuneração, assessôres técnicos e outras pessoas capazes de contribuir para a elucidação de assuntos em discussão.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Rodoviário Estadual

Art. 6.º — Ao Conselho Rodoviário Estadual, órgão de orientação superior do D.E.R., compete, com exclusividade deliberar sobre:

- a) — projetos de alteração desta lei e do Regulamento e Regimento do D.E.R.;
- b) — o planejamento global da atividade rodoviária do Governo Estadual;
- c) — o orçamento e programas anuais de trabalho, do D.E.R.;
- d) — a tarifa dos serviços de transporte coletivo de passageiros que estiverem sob a jurisdição e contrôlo dos poderes estaduais;
- e) — os planos de contas e normas de contabilidade do D.E.R.;
- f) — as concessões para exploração de bens do D.E.R.;
- g) — convênios com outros órgãos do poder público federal estadual e municipal;
- h) — normas técnicas e administrativas de aplicação do D.E.R.;
- i) — os relatórios e prestações de contas anuais do Diretor Geral do D.E.R.;
- j) — operações de crédito e de financiamento de obras e serviços a cargo do D.E.R.;
- l) — a aceitação de doações com encargo;
- m) — a aprovação de concorrência para aquisição de material e sobre as aquisições que não depender de concorrência pública;
- n) — a aplicação da cota do Fundo Rodoviário Nacional que couber ao Estado com as obrigações correlatas;
- o) — a organização do quadro de pessoal, seus direitos e vantagens, fixação dos respectivos vencimentos e penalidades.

Parágrafo único — Para efeito do estudo e elaboração

— 6 —

da tarifa dos serviços de transporte coletivo, de que trata a alínea d deste artigo, o Diretor Geral do D.E.R. constituirá Comissão Permanente para esse fim integrada do pessoal dos quadros do próprio D.E.R.

Art. 7.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto do desempate.

§ 1.º — O Diretor Geral não terá direito a voto nas deliberações referentes a seus relatórios e prestações de contas.

§ 2.º — O Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo representante da Secretaria de Obras Públicas.

§ 3.º — As deliberações do Conselho Rodoviário Estadual, no que concerne às alíneas a, b, c, f, g, i, j, n, o, serão submetidas à consideração do Governador do Estado.

SEÇÃO III

Da Fiscalização da Execução Orçamentária

Art. 8.º — Para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, funcionará no D.E.R. uma Delegação de Contrôles, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar, a qualquer tempo, sua escrituração e documentação, competindo-lhe, ainda, sem prejuízo de outras atribuições específicas que lhe forem atribuídas em legislação própria:

a) — examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor Geral;

b) — examinar todos os contratos, enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

b) — examinar todos os contratos, enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

c) — exercer controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais;

d) — responder às consultas do Diretor Geral, em matéria de contabilidade e administração financeira.

§ 1.º — Até o último dia do mês subsequente, deverão ser enviados à Delegação de Contrôles os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais.

§ 2.º — Até o último dia do mês de abril do ano seguinte, deverão ser encaminhados à Delegação de Contrôles o levantamento anual das contas e relação completa circunstanc.

— 7 —

ciada dos que tenham recebido, administrado ou guardado bens, dinheiro e valores do D.E.R. no exercício anterior.

Art. 9.º — A Delegação de Contrôles será constituída de:

a) — um funcionário do Tribunal de Contas do Estado, na qualidade de Presidente;

b) — um contador da Contadoria Geral do Estado;

c) — um funcionário da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O Presidente será indicado pelo Tribunal de Contas e os demais membros pela Secretaria da Fazenda, cabendo ao Governador nomeá-los.

SEÇÃO IV

Da Diretoria Geral

Art. 10 — Ao Diretor Geral do D.E.R., que será engenheiro civil, de reconhecida idoneidade, brasileiro nato e de livre nomeação e demissão do Governador, compete:

a) — elaborar e rever, periodicamente, o Plano Rodoviário do Estado submetendo-o à aprovação do Conselho Rodoviário Estadual em primeira instância;

b) — dar execução ao Plano Rodoviário e ao programa anual de trabalho, após a aprovação do Governador do Estado;

c) — dirigir e exercer a mais ampla fiscalização sobre os serviços do Departamento e a execução e cumprimento dos programas de trabalho;

d) — autorizar a prorrogação do expediente onde e quando se fizer necessário;

e) — admitir, promover, exonerar, demitir e dispensar o pessoal e declarar a vacância dos cargos que, por determinação desta lei, devam ser suprimidos;

f) — autorizar as despesas de extrema urgência e não previstas no programa aprovado, até a quantia de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) dando, de tal autorização, imediata e justificada ciência ao Conselho Rodoviário Estadual;

g) — autorizar as despesas, dentro das verbas e crédito destinados aos serviços, segundo o programa anual aprovado pelo Governador.

h) — visar as requisições assinadas pelo Chefe da Contabilidade e pelo Tesoureiro, para retirada de numerários do Tesouro do Estado, e assinar, juntamente com estes, os che-

ques para retirada de fundos depositados em Bancos e pertencentes ao Departamento, para efetuar pagamentos;

i) — autorizar a compra de materiais e aparelhamentos que não dependerem de concorrência pública ou limitada, sob a aprovação do Conselho Rodoviário Estadual;

j) — autorizar a venda do material inservível ou desnecessário ao serviço do Departamento, com parecer favorável da Delegação de Contrôlê;

l) — assinar os contratos de serviços, obras e aquisições, previamente aprovados pelo Conselho Rodoviário Estadual;

m) — apresentar ao Conselho Rodoviário Estadual os balancetes mensais e, até o mês de março, com os pormenores necessários, os relatórios anuais e as prestações de contas do D.E.R.;

n) — remeter cópia dos balancetes, balanços e prestações de contas anuais, aprovadas pelo Conselho Rodoviário Estadual, à Secretaria da Fazenda, para conhecimento;

o) — submeter, devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário, quaisquer outros assuntos da competência dêste e prestar-lhes tôdas as informações solicitadas;

p) — submeter, prontamente ao conhecimento deliberação do Tribunal de Contas, tôdas as matérias da alçada dêste;

q) — corresponder-se diretamente com quaisquer autoridades e entidades oficiais e privadas, sôbre assuntos de interesse do D.E.R.;

r) — designar os servidores para o exercício das funções, gratificadas e para os cargos em comissão;

s) — exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo regulamento e pelo Conselho Rodoviário Estadual;

t) — assinar, pessoalmente ou por mandatário expressamente designado, os instrumentos em que o D.E.R. fôr parte;

u) — aceitar doações simples, alienar e locar, na forma da legislação vigente, os bens do D.E.R.;

v) — convocar, pelo menos uma vez por mês, e presidir reuniões de todos os diretores de Divisão e Chefes de Serviço;

x) — baixar portarias, circulares, instruções e ordens de serviço.

SEÇÃO V

Das Divisões e Serviços, Procuradoria e Distritos Rodoviários Estaduais

Art. 11 — As Divisões, Serviços e Distritos Rodoviários

Estaduais compete dar execução sistemática aos planos, orçamentos e programas de trabalho do D.E.R. e promover a administração, contrôlê e fiscalização das obras programadas.

Art. 12 — A Procuradoria Judicial é órgão de consulta, em matéria jurídica, e de representação do D.E.R., em tôdas as instâncias judiciais e administrativas.

Art. 13 — Os Distritos Rodoviários Estaduais exercem as atribuições de caráter executivo do D.E.R., nos limites das respectivas jurisdições.

Parágrafo único — O Regulamento do D.E.R. fixará o número de Divisões, Serviços e Distritos Rodoviários Estaduais, definindo as atribuições e a área de jurisdição de cada um, cabendo ao Poder Executivo, explicitar as atribuições dos órgãos constitutivos, bem como desdobrá-los, quando necessário.

CAPÍTULO IV

Da Receita e da Contabilidade do D.E.R.

Art. 14 — A receita do D.E.R. será constituída dos seguintes recursos:

a) — a dotação orçamentária anual votada pelo Poder Legislativo, na conformidade do disposto no art. 8.º alínea a, da Lei Federal n.º 302, de 13 de julho de 1948;

b) — outros recursos orçamentários não incluídos na alínea a e destinados a obras rodoviárias, podendo o D.E.R. separar 10% (dez por cento) dos mesmos, para suas despesas de administração;

c) — a cota que lhe couber do "Fundo Rodoviário Nacional", estabelecida nas normas para a execução do § 2.º, do art. 15, da Constituição Federal, pela Lei Federal mencionada no item anterior;

d) — o produto de quaisquer tributos estaduais diretamente incidentes sôbre o automobilismo e o transporte rodoviário, tais como taxas de conservação de estradas de rodagem estaduais ou licenças de circulação e taxas de rodagem ou pedágio em casos especiais;

e) — o produto das contribuições de melhorias, que venham a ser criadas, sôbre propriedades beneficiadas por estradas estaduais ou federais;

f) — os créditos adicionais;

g) — o produto de operações de crédito realizados nos termos desta lei ou em virtude de leis especiais;

— 10 —

h) — o produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao D.E.R.;

i) — o produto de alugueres de bens patrimoniais do D.E.R.;

j) — o produto de multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito, cometidas nas estradas de rodagem estaduais e de outras aplicadas pelo D.E.R.;

l) — o produto de venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais do D.E.R., que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

m) — as rendas de serviços e fornecimento prestados a outros Departamentos Públicos e a terceiros;

n) — o produto das taxas pela exploração de anúncios nas estradas de rodagem estaduais;

o) — o produto das cauções ou depósitos que revertem aos cofres do D.E.R. por inadimplemento contratual;

p) — o produto dos salários não reclamados após consumado o prazo prescricional;

q) — legados, donativos e outras rendas que, por sua natureza, devam competir ao D.E.R.

Art. 15 — A receita referida no artigo anterior será recolhida aos cofres do D.E.R., obedecendo ao seguinte:

I — os recursos a que se referem as alíneas **a** e **b**, do artigo anterior, serão entregues ao D.E.R., pela Secretaria da Fazenda, como suprimento e por duodécimos, impreterivelmente, até o dia 15 de cada mês;

II — os referidos nas alíneas **m** e **o** serão recebidos diretamente pelo Diretor Geral do D.E.R., que, para esse fim, fica investido do caráter e dos poderes de representante ou Procurador do Estado;

III — os referidos nas alíneas **d** e **e**, que forem arrecadados por órgão da Secretaria da Fazenda, serão, à medida que se verificarem, recolhidos ao Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo S/A. à ordem do D.E.R.;

IV — os créditos adicionais a que se refere a alínea **f** serão postos à disposição do D.E.R. pela Secretaria da Fazenda, de uma vez ou nas épocas prescritas nas leis respectivas;

V — as multas e outras rendas enumeradas no art. 13 serão arrecadadas diretamente pelo D.E.R., ou, quando assim convenha, por outros órgãos da administração estadual, mediante acordos especiais.

— 11 —

Parágrafo único — Todos os recebimentos de que trata este artigo e respectiva aplicação serão comprovadas nas datas e formas que o regulamento do D.E.R. estabelecer.

Art. 16 — O D.E.R. terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

a) — a documentação e escrituração das receitas;

b) — o controle orçamentário;

c) — a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;

d) — o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimentos e serviços prestados a terceiros;

e) — o processo e pagamento das contas de fornecimentos e serviços recebidos;

f) — o preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;

g) — o registro de custo global e analítico dos diversos serviços e obras;

h) — o registro dos valores patrimoniais periódicos do seu inventário e estado.

Art. 17 — A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada de modo a registrar a arrecadação e permitir a previsão da receita própria do Departamento; a registrar, ainda, as verbas e consignações do orçamento do Estado, a conta do "Fundo Rodoviário Nacional" (Lei n. 302 de 13 de julho de 1948), as despesas autorizadas e realizadas e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 18 — A contabilidade patrimonial e industrial terá por fim registrar o movimento de fundos, as aquisições e alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, bem como determinar os custos dos estudos das construções e melhoramentos das estradas e outros serviços do Departamento com desdobramento analítico aplicado às diversas fases ou partes dessas obras e serviços, segundo plano de contas adequado.

Art. 19 — Os balanços e contas do D.E.R. depois de devidamente aprovados, serão submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas e, então, enviados à Secretaria da Fazenda para os fins competentes.

— 14 —

§ 2.º — O Conselho determinará, mediante sorteio, quais os Conselheiros que terão seu mandato inicial limitado a um, dois ou três anos.

Art. 32 — Aos funcionários integrantes dos quadros da Administração Estadual, lotados no D.E.R., fica assegurado o direito de optarem, no prazo de 60 dias da publicação do Regulamento desta lei, pela situação atual ou pela de empregados autárquicos.

Parágrafo único — Os funcionários que optarem pela permanência nos quadros da Administração do Estado poderão, por ato do Governador do Estado, ser postos à disposição do D.E.R.

Art. 33 — Aqueles que optarem pelo regime da legislação trabalhista fica assegurado o direito de contarem o tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos da C.L.T.

Parágrafo único — O optante, ao se aposentar pela Instituição de Previdência Social a que ficar vinculado terá direito à complementação do valor da aposentadoria pelos cofres da Autarquia, de molde a que lhe seja assegurada a aposentadoria integral proporcionada pela Previdência Social.

Art. 34 — O Governador do Estado determinará as repartições em que servirão aqueles que optarem pela permanência nos quadros do Estado.

Art. 35 — A medida que ocorrer a vacância, e sem prejuízo do movimento regular de promoções, serão declarados automaticamente extintos os cargos desnecessários aos serviços do D.E.R.

Art. 36 — No prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o Regulamento Geral e o Regimento do D.E.R., cabendo ao Conselho Rodoviário Estadual elaborá-lo submetendo-o à apreciação do Governador do Estado.

Art. 37 — Enquanto não fôr expedida a regulamentação própria, ficam em vigor as disposições do Decreto-lei n. 16.240, de 26 de setembro de 1946, e da Lei n. 196, de 20 de janeiro de 1949, naquilo que não colidir com esta lei; os casos omissos serão resolvidos por proposta do Diretor Geral ouvido o Conselho Rodoviário Estadual, em caráter provisório.

Art. 38 — Passa a denominar-se "Secretaria de Obras Públicas" a atual "Secretaria de Viação e Obras Públicas".

Art. 39 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 — Revogam-se as disposições em contrário.

— 15 —

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.
O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1965.

FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR
WALFRIDO JOAQUIM ALVARES DE AZEVEDO
ULISSES MARTINS JUNIOR
HUMBERTO PINHEIRO VASCONCELLOS

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de dezembro de 1965.

Edna Ferraz Pessoa
Diretor do Serviço de Administração

DECRETO N.º 2.002, DE 11 DE JULHO DE 1966

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 11 de julho de 1966.

RUBENS RANGEL
Governador do Estado
ARY QUEIROZ DA SILVA
Secretário do Interior e Justiça

Página em branco

**REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CAPÍTULO I

Da Capacidade, Sede e Fôro

Art. 1.º — O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DERES) é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia financeira, técnica e administrativa, subordinado diretamente ao Governador do Estado, tendo sede e fôro na capital do Estado do Espírito Santo, gozando de todos os privilégios atribuíveis ao Estado, bem como do mesmo regime jurídico aplicado aos seus bens, rendas e serviços.

CAPÍTULO II

Da Finalidade e Competência

Art. 2.º — Subordinam-se ao DERES todas as atividades rodoviárias a cargo do Estado do Espírito Santo e que digam respeito à execução do Plano Rodoviário Estadual, quer sejam de estudos, projeto, locação, construção, melhoramento, conservação, pavimentação, construção de obras de arte, correntes e especiais, bem assim todas as obras correlatas preliminares das estradas de rodagem estaduais, como ainda o seu policiamento, tudo de acordo com as leis vigentes, mantida estreita cooperação no plano federal com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e Conselho Rodoviário Nacional.

Art. 3.º — O DERES poderá executar mediante delegação e convênio quaisquer obras rodoviárias no território do Estado.

Art. 4.º — Compete ao DERES

— 18 —

- a) elaborar o Plano Rodoviário do Estado e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco (5) em cinco (5) anos;
- b) executar o Plano Rodoviário do Estado, mediante programas anuais de trabalho;
- c) conservar permanentemente as estradas de rodagem, inclusive pontes e demais obras complementares compreendidas no Plano Rodoviário do Estado;
- d) classificar as estradas estaduais e municipais, estabelecendo as condições técnicas para sua construção;
- e) executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, e melhoramento das estradas compreendidas no Plano Rodoviário do Estado, inclusive pontes e demais obras complementares;
- f) assessorar o Governo do Estado em tôdas as questões rodoviárias;
- g) prestar assistência técnica aos Municípios no desenvolvimento de seus sistemas rodoviários;
- h) conceder e fiscalizar os serviços do transporte coletivo de passageiros intermunicipal nas estradas localizadas no território estadual;
- i) exercer a polícia de tráfego nas rodovias estaduais;
- j) coligir e coordenar, permanentemente, elementos informativos e dados estatísticos de interesse para a administração rodoviária;
- l) manter um serviço permanente de informações ao público sobre itinerários, distâncias, condições técnicas, estado de conservação das estradas e recursos disponíveis ao longo das rodovias existentes no Estado, bem como sobre os serviços regulares de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de mercadorias;
- m) prestar ao Governo informações sobre todos os assuntos pertinentes a estradas de rodagem existentes no Estado;
- n) propôr ao Governo a elaboração, modificação ou revogação de normas legislativas e executivas sobre viação rodoviária, bem como alterações da lei institucional do DERES;
- o) divulgar trabalhos e estudos sobre técnica, economia e administração rodoviária;
- p) desenvolver a propaganda da rodovia para incutir nas populações a noção de seu valor econômico e social;
- q) representar o Estado nos congressos e reuniões sobre estradas de rodagem;

— 19 —

- r) organizar e manter em dia o cadastro das propriedades sitas às margens das rodovias estaduais;
- s) manter atualizado e editar, de 3 (três) em 3 (três) anos, no máximo, o mapa rodoviário do Estado;
- t) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 5.º — O DERES tem a seguinte organização:

- I — Órgão Deliberativo:
1 — Conselho Rodoviário Estadual (CRE)
- II — Órgão Fiscal:
1 — Delegação de Contrôlo (DC)
- III — Órgãos Executivos:
1 — Diretoria Geral (DG)
2 — Procuradoria Judicial (PJ)
3 — Divisão de Conservação e Melhoramentos (DCM)
4 — Divisão de Estudos e Projetos (DEP)
5 — Divisão de Construção e Pavimentação (DCP)
6 — Divisão de Tráfego Rodoviário (DTR)
7 — Divisão de Administração, Economia e Finanças (DAEF)
8 — Distritos Rodoviários Estaduais (DRE)

§ único — Mediante autorização do Conselho Rodoviário Estadual o Diretor Geral poderá extinguir, transformar ou desdobrar qualquer dos órgãos enumerados no item III dêste artigo, salvo as alíneas 1 e 2, assim como criar quaisquer outras unidades administrativas ou técnicas, com atribuições definidas nos respectivos atos de criação.

Art. 6.º — As chefias de Divisões serão exercidas privativamente por engenheiros.

SEÇÃO I

Do Conselho Rodoviário Estadual (CRE)

Art. 7.º — Integram o Conselho Rodoviário Estadual:

- a) o Presidente;

— 20 —

- b) um representante da Secretaria de Obras Públicas;
- c) um representante da Secretaria da Fazenda;
- d) um representante da Secretaria de Agricultura, Terras e Colonização;
- e) um representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado (CODEC);
- f) um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Região sediada no Estado;
- g) um representante da Escola Politécnica da Universidade Federal do Espírito Santo;
- h) um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER);
- i) o Diretor Geral do DERES.

§ 1.º — O Presidente, nomeado pelo Governador do Estado é demissível "ad natum", será Engenheiro Civil, de competência comprovada em problemas relacionados com o rodoviarismo.

§ 2.º — Os demais membros do CRE, exceção do Diretor Geral, serão indicados ao Governador pelas repartições e entidades representadas não podendo a escolha recair em engenheiros pertencentes aos quadros do DERES.

§ 3.º — O representante da Secretaria de Obras Públicas será engenheiro civil pertencente ao quadro daquela Secretaria.

§ 4.º — O representante da Secretaria da Fazenda será funcionário efetivo do quadro daquela Secretaria.

§ 5.º — O representante da Secretaria de Agricultura, Terras e Colonização será um engenheiro agrônomo do quadro daquela Secretaria.

§ 6.º — O representante do CODEC será um dos seus conselheiros.

Art. 8.º — O servidor do DERES, quando em exercício da Presidência do Conselho ficará afastado das atividades do cargo que ocupar.

Art. 9.º — Os membros do CRE perceberão uma gratificação de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na capital do Estado por sessão a que comparecerem, até o máximo de 5 (cinco) sessões mensais.

Art. 10.º — A representação do Presidente do CRE será equivalente a um salário mínimo regional vigente.

Art. 11.º — A duração do mandato dos Conselheiros, com exceção do Presidente e do Diretor Geral, será de três anos, sendo a renovação feita anualmente, por terços, po-

— 21 —

diendo os órgãos representados fazer a reindicação de seus representantes.

§ 1.º — Os membros do CRE, excetuando o Diretor Geral do DERES, perderão o mandato, se deixarem de comparecer, sem causa justificada, a 6 (seis) reuniões consecutivas do Conselho.

§ 2.º — O Conselho determinará, mediante sorteio, quais os Conselheiros que terão seu mandato inicial limitado a um, dois e três anos.

Art. 12.º — O CRE se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1.º — O Diretor Geral do DERES poderá solicitar do Presidente do CRE a convocação da sessão extraordinária, sempre que o interesse público assim o exigir.

§ 2.º — Poderão participar, sem remuneração, das reuniões do CRE, a convite do Presidente, assessores técnicos e outras pessoas capazes de contribuir para a elucidação de assuntos em discussão.

Art. 13.º — O Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo representante da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 14.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto do desempate.

§ 1.º — O Diretor Geral do DERES não terá direito a voto nas deliberações referentes a seus relatórios e prestações de contas.

§ 2.º — As deliberações do CRE, no que concerne os itens, I, II, III, V, XII, XIII, XIX, XX, e XXV do artigo 20.º serão submetidos à consideração do Governador do Estado para seu conhecimento.

Art. 15.º — Para execução de seus serviços administrativos o CRE disporá de uma secretaria.

§ único — A secretaria terá um chefe designado pelo Presidente do CRE.

Art. 16.º — Além da Secretaria o CRE poderá ter um consultor ou Assistente Jurídico e um Assessor Técnico diplomados respectivamente em Direito e Engenharia, subordinados ao Presidente do CRE.

— 22 —

Art. 17.º — Mediante entendimento com o Diretor Geral, o Presidente poderá requisitar servidores do DERES ou indicar para contratação pelo DERES, para servirem no CRE pessoas devidamente habilitadas através de concurso.

Art. 18.º — As atribuições e a organização da Secretaria serão dispostas no Regimento Interno do CRE.

Art. 19.º — O cargo de Chefe da Secretaria do CRE será exercido em comissão.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Rodoviário Estadual (CRE)

Art. 20.º — Ao CRE, órgão de orientação superior do DERES, compete, com exclusividade, deliberar sobre:

I — projetos de alteração da lei 2.177, de 22.12.65 e dos regulamentos e regimentos do DERES;

II — elaboração e modificação do Plano Rodoviário do Estado;

III — as operações de crédito e de financiamento necessárias à execução dos programas de trabalho;

IV — os planos rodoviários dos municípios;

V — a organização do quadro de pessoal, seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, penalidades e fixação da remuneração;

VI — as dúvidas de interpretação ou consequentes de omissão da Lei n. 2.177 de 22.12.65;

VII — os ante-projetos de leis ou decretos sobre viação rodoviária;

VIII — as providências necessárias quanto a atos considerados irregulares que porventura sejam praticados pelo Diretor Geral do DERES;

IX — as propostas de abertura de créditos adicionais,

X — a elaboração ou revisão de seu regimento;

XI — as condições a que devem obedecer os projetos de estradas de rodagem;

XII — os programas de trabalho, suas alterações e os orçamentos anuais do DERES, apresentados pelo Diretor Geral;

XIII — os relatórios e prestações de contas do Diretor Geral do DERES;

XIV — as normas e os contratos padrões para adju-

— 23 —

dicação de serviços, sob diferentes regimes de execução;

XV — o programa anual de aquisição de máquinas, veículos e equipamentos por proposta do Diretor Geral do DERES;

XVI — os recursos interpostos pelos concorrentes quanto ao julgamento de suas propostas de serviço e fornecimento, desde que apresentadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data do julgamento das propostas dos interessados;

XVII — as tarifas do serviço de transporte coletivo que estiverem sob a jurisdição e controle dos poderes estaduais;

XVIII — os planos de contas e normas de contabilidade do DERES;

XIX — as concessões para exploração de bens e serviços do DERES;

XX — convênios com outros órgãos do poder público federal, estadual e municipal;

XXI — normas técnicas e administrativas de aplicação do DERES;

XXII — a aceitação de doações com encargo;

XXIII — a aprovação de concorrência para aquisição de material;

XXIV — elaboração de normas reguladoras das aquisições que não dependem de concorrência pública;

XXV — aplicação da quota do F.R.N. que couber ao Estado, com as obrigações correlatas;

XXVI — concessão de licença para exploração de transporte coletivo inter-municipal;

XXVII — alienação de materiais e outros bens patrimoniais do DERES;

XXVIII — homologação das concorrências públicas e administrativas.

XXIX — elaborar ou promover normas relativas ao cumprimento das disposições do art. 118 deste Regulamento;

XXX — homologar a indicação dos componentes de delegações do Estado a congressos rodoviários de qualquer natureza no país ou no estrangeiro;

XXXI — solicitar do Diretor Geral, quando necessário, informes sobre quaisquer atividades dos órgãos que lhe são subordinados;

XXXII — prestar ao Governador do Estado as informações de natureza rodoviária que lhe forem solicitadas.

SEÇÃO III

Da Fiscalização da Execução Orçamentária

Art. 21.º — Para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, funcionará no DERES uma Delegação de Contrôlo, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar, a qualquer tempo, sua escrituração e documentação, com-
betendo-lhe, ainda, sem prejuízo de outras atribuições específicas que lhe forem atribuídas em legislação própria:

a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor Geral do DERES;

b) examinar todos os contratos, enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

c) exercer controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e alienação de materiais e outros bens patrimoniais;

d) responder às consultas do Diretor Geral do DERES, em matéria de contabilidade e administração financeira.

§ 1.º — Até o último dia do mês subsequente, deverão ser enviados à Delegação de Contrôlo os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais.

§ 2.º — Até o último dia do mês de abril do ano seguinte deverão ser encaminhados à Delegação de Contrôlo o levantamento anual das contas e a relação completa e circunstanciada dos que tenham recebido, administrado ou guardado bens, dinheiro e valores do DERES, no exercício anterior.

Art. 22.º — A Delegação de Contrôlo fará um amplo exame das contas anuais apresentadas pelo Diretor Geral do DERES, emitindo a respeito minucioso parecer.

§ 1.º — A prestação de contas, acompanhada do parecer será encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, após pronunciamento do CRE.

§ 2.º — Se as contas não forem encaminhadas dentro do prazo, a Delegação de Contrôlo comunicará o fato ao Tribunal de Contas e ao Conselho Rodoviário Estadual.

Art. 23.º — Os contratos, depois de devidamente instruídos e examinados, serão remetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 24.º — Os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais serão examinados e confrontados com as contas anuais, podendo a Delegação de Con-

trôle requisitar documentos e proceder a diligências, que serão anexados ao parecer da Delegação sobre as contas anuais do DERES.

Art. 25.º — Além de outras atribuições previstas em lei e regulamentos, compete à Delegação de Contrôlo:

- a) elaborar o seu Regimento;
- b) fiscalizar a arrecadação da receita, de qualquer origem;
- c) quanto à despesa:

I — Inscrever em fichas ou livros próprios, no início de cada ano, os créditos orçamentários constantes das verbas do orçamento anual, bem como dos créditos adicionais;

II — Registrar as requisições de adiantamentos;

III — Registrar os empenhos de despesa, quando devidamente comprovada, salvo os casos de competência exclusiva do Tribunal de Contas;

IV — Examinar os contratos, ajustes, termos de tarefa, acordos ou convênios, enviando-os, em seguida, ao Tribunal de Contas;

d) requisitar da Diretoria Geral ou dos órgãos a ela subordinados, processos, documentos e informações que entender necessários ao exame da matéria de sua atribuição;

e) proceder diligências;

f) dar parecer sobre contas dos responsáveis por adiantamentos, encaminhando-as, em seguida, ao Tribunal de Contas.

Art. 26.º — A Delegação de Contrôlo será constituída de

a) um funcionário do Tribunal de Contas do Estado, na qualidade de Presidente, escolhido pelo Tribunal, dentre os membros do corpo deliberativo, especial ou instrutivo;

b) um Contador da Contadoria Geral do Estado, de reconhecida capacidade;

c) um funcionário da Secretaria da Fazenda, portador de diploma de nível universitário.

§ único — O Presidente será indicado pelo Tribunal de Contas e os demais membros pela Secretaria da Fazenda, cabendo ao Governador nomeá-los.

Art. 27.º — As resoluções da Delegação de Contrôlo serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Art. 28.º — A ordem dos trabalhos e as reuniões da

— 26 —

Delegação de Contrôles serão disciplinadas em seu Regimento próprio.

Art. 29.º — O Presidente da Delegação do Contrôles terá a faculdade de, mesmo quando vencido, submeter ex-offício, qualquer processo ao julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 30.º — A Delegação de Contrôles adotará o Código de Contabilidade Pública, o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, o Regulamento Geral de Contabilidade a Lei Federal 4.320/64, que traçou normas de Direito Financeiro e, no que fôr aplicável, a lei Estadual 1934/64, bem como as demais Leis e Decretos posteriores sobre a matéria.

SECÇÃO IV

Da Diretoria Geral (DG)

Art. 31.º — A Diretoria Geral do DERES tem a seu cargo planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar tôdas as atividades dos órgãos executivos do DERES.

Art. 32.º — Constituem atribuições da Diretoria Geral:

- a) zelar pelo cumprimento integral dêste Regulamento por parte de tôdos os órgãos executivos e servidores do DERES;
- b) colaborar com os dirigentes do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) no estudo e solução de problemas de interesse comum;
- c) colaborar com os dirigentes dos Departamentos de Estradas de Rodagem dos demais Estados no estudo e solução de problemas rodoviários;
- d) elaborar e difundir, regularmente, informações atualizadas sobre os planos e realizações do DERES.

Art. 33.º — A Diretoria Geral compõe-se de:

- a) Gabinete do Diretor Geral
- b) Assessoria Técnica
- c) Assessoria de Relações Públicas
- d) Secretaria

Art. 34.º — Ao Diretor Geral do DERES compete:

- I — elaborar e rever, periòdicamente, o Plano Rodoviário do Estado, submetendo-o à aprovação do Conselho Rodoviário Estadual em primeira instância;

— 27 —

II — dar execução ao Plano Rodoviário e ao programa anual de trabalho, após a aprovação do Governador do Estado;

III — dirigir e exercer a mais ampla fiscalização sobre os serviços do Departamento e a execução e cumprimento dos programas de trabalho;

IV — autorizar a antecipação, prorrogação ou supressão do expediente onde e quando se fizer necessário;

V — admitir, promover, exonerar, demitir e dispensar o pessoal e declarar vacância dos cargos que, por determinação desta lei devam ser suprimidos, bem como mandar apurar responsabilidades e aplicar penas disciplinares aos servidores do DERES e àqueles que estiverem à sua disposição na forma da legislação em vigôr;

VI — autorizar as despesas de extrema urgência e não previstas no programa aprovado, até a quantia de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros), dando, de tal autorização, imediata e justificada ciência ao Conselho Rodoviário Estadual;

VII — autorizar as despesas, dentro das verbas e créditos destinados aos serviços, segundo o programa anual aprovado pelo Governador;

VIII — visar, quando fôr o caso, as requisições assinadas pelo Chefe da Contabilidade e pelo Tesoureiro, para retirada de numerários do Tesouro do Estado, e assinar, juntamente com êstes, os cheques para retirada de fundos depositados em Bancos e pertencentes ao Departamento para efetuar pagamentos;

IX — autorizar a compra de materiais e aparelhamentos que não dependerem de concorrência pública ou limitada, que tenha merecido aprovação global e prévia do Conselho Rodoviário Estadual;

X — autorizar a venda do material inservível ou desnecessário ao serviço do Departamento, com parecer favorável da Delegação de Contrôles e mediante pronunciamento do Conselho Rodoviário Estadual;

XI — assinar os contratos de serviços, obras e aquisições, previamente aprovados pelo Conselho Rodoviário Estadual;

XII — apresentar ao Conselho Rodoviário Estadual os balancetes mensais e, até o mês de março, com os pormenores necessários, os relatórios anuais e as prestações de contas do DERES;

— 28 —

XIII — remeter cópias dos balancetes, balanços e prestações de contas anuais, aprovados pelo Conselho Rodoviário Estadual, à Secretaria da Fazenda, para conhecimento;

XIV — submeter, devidamente informados ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário, quaisquer outros assuntos de competência deste e prestar-lhe tôdas as informações solicitadas;

XV — submeter, prontamente, ao conhecimento e deliberação do Tribunal de Contas, tôdas as matérias da alçada deste;

XVI — corresponder-se diretamente com quaisquer autoridades e entidades oficiais e privadas, sobre assuntos de interesse do DERES;

XVII — designar os servidores para o exercício das funções gratificadas e para os cargos de comissão;

XVIII — assinar, pessoalmente ou por mandatário expressamente designado, os instrumentos em que o DERES fôr parte;

XIX — aceitar doações simples, alienar e locar, na forma da legislação vigente, os bens do DERES;

XX — convocar, pelo menos uma vez por mês e presidir reuniões de todos os diretores de Divisão e Chefes de Serviço;

XXI — baixar portarias, circulares, instruções e ordens de serviço;

XXII — emitir parecer sobre as questões referentes a assuntos rodoviários, submetidos à sua apreciação;

XXIII — despachar pessoalmente com o Governador do Estado;

XXIV — promover, sempre que julgar conveniente a realização de conferências sobre assuntos relacionados com o rodoviarismo e autorizar a publicação de trabalhos elaborados por servidores do DERES, sobre matéria rodoviária;

XXV — autorizar a expedição de cartas-convite a firmas regularmente inscritas e classificadas na espécie, a fim de participarem de concorrências administrativas para a adjudicação de serviços e obras e aquisição de materiais em geral;

XXVI — autorizar a publicação de editais e avisos, no "Diário Oficial" e imprensa local de maior circulação;

XXVII — conceder prorrogação de prazos contratuais de qualquer natureza, de acôrdo com o que estabelecer o respectivo instrumento, dando conhecimento à PJ para os registros;

— 29 —

XXVIII — aplicar multas e demais penalidades conforme estabelecerem os instrumentos contratuais de qualquer natureza;

XXIX — encaminhar ao CRE devidamente informados, os pedidos de relevação de multas contratuais, analisando as razões apresentadas pelos órgãos da Administração e pelos interessados;

XXX — promover e aprovar a padronização de materiais em geral e de impressos para uso do DERES;

XXXI — requisitar servidores públicos de outros órgãos no interesse das atividades do DERES;

XXXII — aprovar a escala de férias dos servidores do DERES;

XXXIII — movimentar o pessoal do DERES, de acôrdo com as conveniências do serviço e conceder licenças aos servidores;

XXXIV — aprovar os laudos e minutas de escrituras de avaliação para aquisição, doação, desapropriação, venda, cessão ou indenização;

XXXV — aplicar os critérios de admissão e promoção do pessoal após a aprovação das competentes normas pelo CRE;

XXXVI — exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo regulamento e pelo Conselho Rodoviário Estadual.

Art. 35.º — Compete à Assessoria Técnica:

I — prestar, por escrito ou verbalmente, ao Diretor Geral, tôdas as informações decorrentes da competência da A.T. fixadas neste Regimento, sugerindo as medidas de maior alcance para a eficiência dos serviços ou obras inspecionadas;

II — submeter ao Diretor Geral o projeto do Programa Anual de Obras a cargo do DERES, e suas modificações durante o exercício, coordenando as propostas feitas pelos diversos setores de atividades do DERES;

III — despachar diretamente com o Diretor Geral;

IV — apresentar relatório de inspeção a serviços ou obras;

V — estudar os processos e propor o expediente ou despacho de assuntos que lhe forem cometidos pelo Diretor Geral;

VI — dirigir-se diretamente, em assunto de sua competência, aos outros órgãos do DERES, exceto ao CRE;

VII — apresentar ao Diretor Geral, até o dia 31 de

— 30 —

março de cada ano, o relatório das atividades do DERES, por setores, respeitados os dispositivos padrões fixados em instruções gerais;

VIII — propor ao Diretor Geral as providências necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços;

IX — comparecer ao CRE, quando convocado pelo Presidente para prestar informações sobre assuntos de sua atribuição.

Art. 36.º — A Assessoria de Relações Públicas compete:

I — realizar pesquisas de atitudes e de opiniões com a finalidade de conhecer a reação do público às medidas e diretrizes adotadas ou programadas pelo DERES;

II — quando designado pelo Diretor Geral, manter contatos externos, a fim de esclarecer a política do DERES e coordenar as atividades dêste com as de outras entidades;

III — sugerir a orientação a seguir pelo DERES no que diz respeito à formulação de diretrizes e fixação de objetivos, com o fim de angariar a compreensão e o apoio dos diferentes setores da opinião pública para as atividades e programas de trabalho do DERES;

IV — estimular o conagraçamento entre órgãos do DERES, mediante reuniões dos dirigentes e dos servidores, ciclos de conferências, discussões em grupo e outras atividades que possibilitem aos servidores melhor conhecimento do DERES e o aumento das boas relações entre si;

V — promover a divulgação de assuntos e fatos relacionados com a vida institucional do DERES;

VI — promover e orientar visitas, exposições, mostras conferências, comemorações e mesas redondas;

VII — quando designado pelo Diretor Geral, representar o DERES em solenidades, comemorações e acontecimentos de relevo na comunidade;

VIII — responsabilizar-se pelo bom funcionamento, progresso e eficiência das atividades de Relações Públicas.

Art. 37.º — A Secretaria tem o encargo de preparar o expediente e a correspondência da Diretoria Geral, atender ao público e desempenhar tôdas as funções que lhe são perti-

Art. 38.º — Ao Chefe da Secretaria compete:

I — preparar a correspondência do Diretor Geral;

— 31 —

II — preparar os despachos do Diretor Geral;

III — receber, distribuir e encaminhar o expediente da Diretoria Geral;

IV — regular as audiências e prestar às partes as informações solicitadas;

V — atender às pessoas que procurarem a Diretoria Geral;

VI — transmitir ordens;

VII — manter-se informado sobre os assuntos de interesse do Departamento, mediante leitura de jornais, recortes e revistas.

SEÇÃO V

Das Divisões e Serviços, Procuradoria e Distritos Rodoviários

SUB-SEÇÃO I

Da Procuradoria Judicial

Art. 39.º — A Procuradoria Judicial compete:

I — prestar assistência jurídica permanente ao DERES;

II — representar o DERES, ativa e passivamente em Juízo, por delegação expressa do Diretor Geral;

III — colaborar com os demais órgãos do DERES, no que disser respeito à elaboração de Normas, Instruções, Editais, Cartas-Convite, etc., no âmbito de sua especialidade, bem como na interpretação ou aplicação de textos e instrumentos legais;

IV — estudar e emitir parecer sobre a interpretação da legislação em geral, e, particularmente, das leis, decretos, regulamentos, regimentos, normas e instruções relacionadas com as atividades do DERES, por iniciativa própria ou sempre que assim fôr determinado pelo Diretor Geral;

V — estudar ou elaborar e propor anteprojetos de leis, decretos, regulamentos e regimentos relacionados com as atividades do DERES;

VI — estudar, examinar e elaborar termos de contratos, ajustes, acórdos e convênios de interesse do DERES e relacionados com as suas atividades;

VII — opinar nos processos de aquisição de imóveis por desapropriação amigável, compra ou doação e preparar as respectivas escrituras públicas e particulares;

— 32 —

VIII — organizar e manter atualizadas cópias das publicações do "Diário Oficial", de editais declarando de utilidade pública imóveis e benfeitorias necessárias a serviços rodoviários;

IX — promover desapropriações judiciais e incorporação de bens ao patrimônio do DERES, obedecendo a legislação vigente;

X — promover as ações relacionadas com a legislação trabalhista e acidentes de trabalho e defender os interesses do DERES;

XI — elaborar normas e instruções internas para o seu funcionamento.

SUB-SEÇÃO II

Da Divisão de Conservação e Melhoramentos (DCM)

Art. 40.º — A Divisão de Conservação e Melhoramentos cabe orientar e fiscalizar a conservação e o melhoramento das rodovias, das obras de arte e do equipamento do DERES.

Art. 41.º — Ao Diretor da Divisão de Conservação e Melhoramento compete:

I — planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar a execução e a fiscalização da conservação e melhoramento de rodovias e obras de arte;

II — elaborar normas, especificações e instruções pertinentes aos assuntos de sua competência;

III — propôr a adjudicação de serviços;

IV — propôr as desapropriações de imóveis, benfeitorias e jazidas;

V — cadastrar as rodovias, obras de arte, instalações e jazidas;

VI — fiscalizar a utilização, por terceiros, da faixa de domínio das rodovias;

VII — prestar informações sôbre assuntos de sua competência;

VIII — apresentar ao Diretor Geral do DERES, relatório anual das atividades da Divisão;

IX — expedir os boletins de merecimento dos servidores que lhe forem diretamente subordinados;

X — elaborar a escala de férias dos servidores que lhe forem subordinados.

— 33 —

Art. 42.º — A Divisão de Conservação e Melhoramentos compreende:

I — Serviço de Máquinas Pesadas

II — Serviço de Conservação

III — Seção de Expediente

Art. 43.º — O Diretor da D.C.M. contará com a colaboração de engenheiros assistentes.

§ único — O Diretor da DCM designará um dos engenheiros assistentes para coordenar a assistência aos Municípios.

Art. 44.º — Ao Serviço de Máquinas Pesadas compete inspecionar, reparar e conservar todo o equipamento mecânico utilizado para construção e conservação de rodovias e pavimentos.

Art. 45.º — Compete ao Chefe do Serviço de Máquinas Pesadas:

I — planejar, organizar, dirigir e controlar todos os serviços e reparos mecânicos e complementares de que necessitem as máquinas sob sua responsabilidade;

II — elaborar o plano de manutenção das mesmas máquinas;

III — orientar o Serviço de Material na aquisição de lubrificantes para as máquinas pesadas;

IV — orientar o Serviço de Material quanto ao estoque mínimo de peças e materiais de que necessite;

V — colaborar com o Serviço de Pessoal na organização de cursos de treinamento para o pessoal do serviço;

VI — prestar informações sôbre assuntos de sua competência;

VII — elaborar relatório anual de suas atividades;

VIII — encaminhar o ponto do pessoal, visar e encaminhar boletins de diárias dos servidores que lhe forem diretamente subordinados;

IX — propor, quando fôr o caso, aplicação de penas disciplinares aos servidores que lhe forem diretamente subordinados;

X — elaborar escala de férias do pessoal que lhe for subordinado.

Art. 46.º — Ao Serviço de Conservação compete:

I — orientar e fiscalizar a conservação das obras rodoviárias sob a jurisdição do DERES e a cargo dos D.R.E., inclusive o melhoramento da drenagem, de reparos em obras

— 34 —

de arte correntes, ou especiais e túneis, quer como conservação normal quer extraordinária;

II — promover a coleta de elementos tecnológicos indicativos da estabilidade dos corte, aterros ou túneis existentes e que, sob a ação dos agentes atmosféricos e águas superficiais ou subterrâneas, necessitem de providências especiais requeridas à segurança do trânsito e inviolabilidade das estradas, mantendo a documentação respectiva com o objetivo da sua utilização no aperfeiçoamento técnico;

III — elaborar, rever e propor normas, instruções e especificações técnicas para a conservação das estradas, inclusive obras de arte;

IV — elaborar, rever e propor normas, instruções e especificações técnicas dos equipamentos e materiais para os serviços e obras de competência do Serviço de Conservação;

V — fornecer, com oportunidade, à P.J. ou aos D.R.E. todos os dados indispensáveis ao preparo dos ajustes ou dos contratos de adjudicação de serviços e obras de sua competência a terceiros;

VI — opinar sobre e controlar a execução de ajustes ou contratos firmados pelos D.R.E., com terceiros, para serviços e obras a cargo do Serviço de Conservação;

VII — organizar e manter atualizado o fichário do registro de firmas candidatas à execução de obras e serviços de competência do Serviço de Conservação;

VIII — promover o levantamento, aquisição e distribuição de equipamentos e veículos para os D.R.E. a fim de assegurar a mais conveniente conservação das estradas de rodagem a seu cargo;

IX — organizar e manter atualizados os gráficos, documentário e fotográfico e mais elementos indicativos do progresso de obras ou serviços considerados de sua competência;

X — promover, controlar e manter atualizado o cadastro das estradas sob a jurisdição do DERES, em articulação com os seus demais órgãos centrais ou regionais;

XI — colaborar com o D.T., quanto aos projetos de sinalização viva, das estradas de rodagem sob a jurisdição do DERES;

XII — elaborar, rever e propor normas, instruções e especificações a serem consideradas na arborização das estradas, nas composições paisagísticas e no combate às erosões na estabilidade dos cortes, aterros e túneis considerando o

— 35 —

ponto de vista agrônomico.

Art. 47.º — Compete à Seção de Expediente coordenar todo o serviço burocrático da D.C.M.

SUB-SEÇÃO III

Da Divisão de Estudos e Projetos (DEP)

Art. 48.º — A Divisão de Estudos e Projetos cabe executar e fiscalizar estudos e projetos de rodovias, obras de arte e instalações.

Art. 49.º — Ao Diretor da Divisão de Estudos e Projetos compete:

I — proceder estudos sobre os diversos meios de transporte, especialmente o rodoviário, e suas influências no progresso das regiões servidas;

II — supervisionar o estudo e a revisão periódica do Plano Rodoviário Estadual, em consonância com o Plano Rodoviário Nacional;

III — organizar e manter atualizado um arquivo geral dos elementos do cadastro rodoviário;

IV — realizar, apreciar ou superintender estudos e projetos necessários à implantação das rodovias estaduais ou outras a cargo do DERES, inclusive obras complementares, paisagismo e edifícios;

V — elaborar, com a colaboração de outras entidades interessadas, normas técnicas relativas a traçados, seções transversais, faixas de domínio e classificação de estradas, com os respectivos tipos de cargas para o cálculo de pavimentos e obras de arte;

VI — colaborar com os órgãos de ensino de engenharia, entidades e órgãos rodoviários, para formação de técnicos especializados;

VII — colaborar na elaboração, revisão de instruções gerais ou manuais, relativas a projetos de estradas, concluindo travessias de cidades, cruzamentos, entroncamentos, acessos ou estacionamentos;

VIII — elaborar examinar ou opinar sobre projetos, ante-projetos, especificações, cálculos de dimensionamentos, orçamentos ou estimativas de custo de obras especiais e correntes, bem como estrutura de edifícios a cargo do DERES;

IX — elaborar, rever, e propor projetos-tipo de obras de arte, especiais e correntes, inclusive drenos, muros de arrimo, bem como normas, instruções ou especificações, ine-

rentes aos projetos e dimensionamentos, orçamentos ou estimativas de custo de obra de arte especiais e correntes além de estruturas de edifícios;

X — superintender, fiscalizar, opinar ou elaborar os projetos, especificações estimativas de custo ou orçamentos de composições paisagísticas ou de arborização de estradas inclusive monumentos a serem implantados à margem das rodovias estaduais;

XI — elaborar, rever e propor composição e tabelas de preços a serem adotadas pelo DERES, para serviços de obras rodoviárias;

XII — apresentar relatório anual da Divisão de Estudos e Projetos;

XIII — expedir os boletins de merecimento dos servidores que lhe forem diretamente subordinados;

XIV — elaborar a escala de férias dos servidores que lhe forem diretamente subordinados.

Art. 50.º — A Divisão de Estudos e Projetos compreende:

I — Serviço de Estudos e Projetos

II — Serviço de Obras de Arte

III — Seção de Expediente

Art. 51.º — Ao Serviço de Estudos e Projetos compete:

I — estudar e propor a revisão periódica do Plano Rodoviário Estadual;

II — realizar, apreciar, ou superintender os estudos topográficos e aerofotogramétricos, necessários à implantação das rodovias estaduais;

III — organizar e manter atualizado o cadastramento das rodovias do Estado e o arquivo geral dos levantamentos topográficos e aerofotogramétricos;

IV — ser depositário, em arquivo próprio, dos projetos rodoviários aprovados;

V — colaborar na elaboração, revisão de instruções gerais, ou manuais, relativas a projetos de estradas incluindo travessias de cidades, cruzamentos, entroncamentos, acessos ou estacionamentos;

VI — elaboração do relatório anual de suas atividades;

Art. 52.º — Ao Serviço de Obras de Arte compete:

I — organizar e manter atualizado um arquivo geral das obras de arte executadas pelo DERES;

II — estudar e propor com colaboração de outras en-

tidades, normas técnicas relativas a trens-tipo de carga para o cálculo de pontes e obras de arte correntes e especiais;

III — ser depositário, em arquivo próprio, dos projetos de obras de arte aprovados;

IV — elaborar, examinar ou opinar sobre projetos, ante-projetos, especificações, cálculos de dimensionamentos, orçamentos ou estimativas de curso de obras especiais e correntes, bem como estrutura de edifícios a cargo de DERES;

V — elaborar, rever e propor projetos-tipo de obras de arte, especiais e correntes, inclusive drenos, muros de arrimo, bem como normas, instruções ou especificações, inerentes aos projetos e dimensionamentos, orçamentos ou estimativas de custo de obras de arte, especiais ou correntes além de estruturas de edifícios;

VI — elaborar, rever e propor composição e tabelas de preços a serem adotadas pelo DERES para serviços de obras de arte;

VII — fornecer os elementos técnicos necessários para os editais de concorrências, contratos, convênios e termos de tarefa para execução de obras de arte.

VIII — fornecer o relatório anual de suas atividades.

Art. 53.º — Compete à Seção de Expediente coordenar todo o serviço burocrático da Divisão de Estudos e Projetos.

SUB-SEÇÃO IV

Da Divisão de Construção e Pavimentação (DCP)

Art. 54.º — A Divisão de Construção e Pavimentação cabe executar e fiscalizar os trabalhos de construção e pavimentação.

Art. 55.º — Ao Diretor de Construção e Pavimentação compete:

I — planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar a construção e pavimentação de rodovias, obras de arte e instalações;

II — Assessorar a Diretoria Geral nos assuntos de construção e pavimentação.

III — elaborar normas, especificações e instruções sobre os assuntos de sua competência;

IV — coordenar a preparação de elementos para concorrência;

V — propor a adjudicação de serviços;

VI — propor a desapropriação de imóveis benfeitorias e jazidas;

— 38 —

VII — proceder à entrega dos serviços e obras concluídas à Divisão de Conservação e Melhoramentos;

VIII — prestar informações sobre assuntos de sua competência;

IX — prestar, ao Diretor Geral, relatório anual de suas atividades;

X — expedir boletins de merecimento e elaborar a escala de férias dos servidores que lhe forem subordinados.

Art. 56.º — A Divisão de Construção e Pavimentação compreende:

- I — Serviço de Construção
- II — Serviço de Pavimentação
- III — Laboratório Central
- IV — Seção de Expediente

Art. 57.º — Ao Serviço de Construção compete:

I — planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar a construção de rodovias, obras de arte e instalações;

II — elaborar normas, especificações e instruções sobre os assuntos de sua competência;

III — proceder a conferências e faturamento das medições remetidas pelos Distritos Rodoviários Estaduais (DRE);

IV — organizar e manter atualizado o registro técnico financeiro de todas as obras em execução;

V — manter o controle rigoroso das responsabilidades financeiras do DERES para com terceiros, em decorrência de cometimentos contratuais aos mesmos;

VI — propor o programa anual de obras de construção, de acordo com as disponibilidades financeiras;

VII — realizar pesquisas a respeito de métodos ou processos de execução de trabalhos rodoviários, técnica e das rotinas recomendáveis, atendida a conveniência regional;

VIII — acompanhar o desenvolvimento das obras em execução em consonância com os Distritos Rodoviários Estaduais, mantendo o perfil do progresso em cores, sempre em dia;

IX — prestar informações sobre assuntos de sua competência;

X — elaborar relatório anual de suas atividades.

Art. 58.º — Ao Serviço de Pavimentação compete:

— 39 —

I — promover, orientar e fiscalizar o projeto e execução dos serviços e obras de pavimentação, inclusive trabalhos preliminares e complementares;

II — promover ou acompanhar os dimensionamentos dos pavimentos e a sua execução, no sentido de obter o melhor comportamento dêsse, consideradas as condições do tráfego atual e as de um próximo futuro, mantendo a devida documentação;

III — opinar sobre o desenvolvimento das obras em execução, mantendo um controle rigoroso das responsabilidades financeiras do DERES para com terceiros, consequentes de cometimentos contratuais;

IV — propor o programa anual de obras de pavimentação de acordo com as disponibilidades financeiras;

V — organizar e manter atualizados controles dos serviços executados por terceiros, bem como manter o perfil de progresso em cores;

VI — proceder medições, de serviços e obras, cuja execução esteja sob seu controle e rever aqueles que tenham sido executados pelos Distritos Rodoviários Estaduais;

VII — realizar pesquisas a respeito de métodos e processos de execução de trabalhos rodoviários visando ao aperfeiçoamento de técnica e das rotinas recomendáveis atendidas as conveniências regionais;

VIII — prestar informações sobre assuntos de sua competência;

IX — elaborar relatório anual de suas atividades.

Art. 59.º — Ao Laboratório Central compete:

I — realizar e fiscalizar estudos de solo para efeito da estabilização de massiços de terra, fundações de obras de arte ou outras estruturas;

II — realizar e fiscalizar provas de carga das estruturas das rodovias estaduais a cargo do DERES, assim como de edifícios do seu patrimônio;

III — realizar e fiscalizar estudos geológicos necessários aos projetos, construção e conservação das rodovias;

IV — elaborar especificações gerais para a execução e conservação de revestimento-base e sub-base de solo estabilizado e pavimento de tipo superior;

V — elaborar rever e propor normas, especificações ou instruções relativas, aos métodos de ensaios e pesquisas sobre solos;

VI — elaborar relatório anual de suas atividades.

Art. 60.º — Compete à Seção de Expediente coordenar

todo o serviço burocrático da D.C.P.

SUB-SEÇÃO V

Da Divisão de Tráfego Rodoviário (DTR)

Art. 61.º — A Divisão de Tráfego Rodoviário cabe executar e fiscalizar as atividades referentes ao transporte coletivo de passageiros nas rodovias estaduais ou que interessam a mais de um município, exercer a polícia de tráfego nas mesmas rodovias e orientar a sinalização.

Art. 62.º — Ao Diretor da Divisão de Tráfego Rodoviário compete:

I — registrar e controlar os serviços prestados pelas linhas de transporte coletivo de passageiros ou de mercadorias nas estradas de rodagem sob a jurisdição do DERES;

II — organizar e manter atualizado o cadastro das empresas de transporte coletivo de passageiros ou de mercadorias licenciadas pelo DERES;

III — registrar as multas e outras penalidades impostas às empresas que infringirem cláusulas dos termos de licenciamento de transporte do Código de trânsito ou outras leis e regulamentos vigentes na espécie;

IV — registrar e controlar as licenças especiais expedidas para o trânsito de veículos que excedam dimensões e cargas estabelecidas pelas leis e regulamentos vigentes;

V — estudar e opinar, em primeira instância, sobre os pedidos de novas linhas de transporte coletivos de passageiros ou de mercadorias e do trânsito para veículos com excesso de dimensões e cargas estabelecidas em leis e regulamentos vigentes;

VI — realizar e rever, periodicamente, os estudos para o estabelecimento de normas e regulamentos para o licenciamento, fiscalização e controle das linhas de transporte coletivo de passageiros e de mercadorias nas estradas de rodagem sob a jurisdição do DERES;

VII — manter atualizados os estudos para o estabelecimento de critérios gerais de fixação de tarifas de transporte de passageiros ou cargas, verificando a sua aplicação em cada caso;

VIII — rever periodicamente os estudos sobre trânsito nas rodovias sob a jurisdição do DERES, de veículos que excedem dimensões e cargas estabelecidas por leis e regulamentos vigentes;

IX — orientar e fiscalizar os serviços de policiamento e sinalização das estradas a cargo do DERES;

X — prestar informações ao público sobre itinerários, distâncias, segurança, transporte e recursos disponíveis ao longo das estradas sob a jurisdição do DERES;

XI — elaborar e propor normas, regulamentos e instruções gerais relativos ao procedimento de policiamento, sinalização, educação e pesquisas de trânsito nas estradas sob a jurisdição do DERES;

XII — promover pesquisas de trânsito nas estradas de rodagem, sob a jurisdição do DERES;

XIII — promover campanhas educativas do trânsito;

XIV — elaborar relatório anual das atividades da D.T.R.;

XV — expedir boletins de merecimento e elaborar a escala de férias dos servidores que lhe forem diretamente subordinados.

Art. 63.º — A Divisão de Tráfego Rodoviário compreende:

I — Serviço de Transporte Coletivo

II — Polícia Rodoviária

III — Seção de Expediente

Art. 64.º — Ao Serviço de Transporte Coletivo compete:

I — planejar, coordenar e controlar o transporte coletivo de passageiros nas rodovias estaduais ou que interessam a mais de um município;

II — assessorar o Diretor da Divisão nos assuntos de tráfego rodoviário;

III — elaborar normas, especificações e instruções pertinentes aos assuntos de sua competência;

IV — propor concessões e permissões para a exploração dos serviços de transporte coletivo;

V — aplicar multas;

VI — prestar informações sobre assuntos de sua competência;

VII — apresentar ao Diretor da Divisão relatório anual de suas atividades;

Art. 65.º — A Polícia Rodoviária compete:

I — exercer a polícia do tráfego nas rodovias estaduais ou que interessam a mais de um município;

II — planejar e orientar a sinalização rodoviária;

III — assessorar o Diretor da Divisão nos assuntos de polícia e sinalização;

— 42 —

- IV — elaborar normas, especificações e instruções pertinentes aos assuntos de sua competência;
- V — realizar estudos de tráfego;
- VI — proceder a recenseamentos de tráfego rodoviário;
- VII — aplicar multas;
- VIII — prestar informações sobre assuntos de sua competência;
- IX — elaborar relatório anual de suas atividades.

Art. 66.º — A Seção de Expediente compete coordenar todo o serviço burocrático da D.T.R.

SUB-SEÇÃO VI

Da Divisão de Administração, Economia e Finanças (DAEF)

Art. 67.º — A Divisão de Administração, Economia e Finanças compete superintender todos os assuntos relativos a orçamentos, contabilidade, pessoal, material e Tesouraria.

Art. 68.º — Ao Diretor da Divisão de Administração, Economia e Finanças compete:

- I — planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades administrativas, econômicas e financeiras do DERES;
- II — assessorar a Diretoria Geral nos assuntos de sua competência;
- III — elaborar normas, regulamentos e instruções sobre os assuntos de sua competência;
- IV — converter o programa anual de trabalho em orçamento do DERES para o exercício financeiro seguinte;
- V — apurar o custo das obras rodoviárias executadas pelo DERES;
- VI — estudar e propor a programação de obras inclusive as operações de crédito, que se fizerem necessárias a sua execução;
- VII — fornecer, aos diversos órgãos do DERES, os elementos básicos para a organização da estimativa do custo ou orçamentos da construção e obras de pavimentação;
- VIII — expedir boletins de merecimento e elaborar a escala de férias dos servidores que lhe forem diretamente subordinados;
- IX — elaborar relatório anual de suas atividades

— 43 —

Art. 69.º — A Divisão de Administração, Economia e Finanças compreende:

- I — Contadoria
- II — Tesouraria Central
- III — Serviço de Administração
- IV — Serviço de Material
- V — Serviço de Pessoal

Art. 70.º — A Contadoria tem o encargo de registrar os fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial do DERES e assistir o Diretor da D.A.E.F. no estudo e solução de questões relativas à execução orçamentária e conexas.

Art. 71.º — Ao Contador Chefe compete:

- a) planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades contábeis e financeiras e de tesouraria;
- b) assessorar a Direção Geral nos assuntos relativos à contabilidade, execução orçamentária e afins;
- c) elaborar normas e instruções sobre assuntos de sua competência;
- d) promover o recolhimento a estabelecimentos bancários oficiais, em conta de depósitos com juros a ordem do DERES, dos valores monetários recebidos;
- e) promover o pagamento das despesas autorizadas pelo Diretor Geral;
- f) controlar e movimentar as contas lançadas e assinar cheques e documentos juntamente com o Diretor Geral na forma do artigo 34 item VIII deste Regulamento;
- g) colaborar com o Diretor da D.A.E.F. na convenção do programa anual de trabalho em orçamento do DERES para o exercício financeiro seguinte;
- h) prestar informações sobre assuntos de sua competência;
- i) encaminhar ao Diretor Geral os balancetes mensais e, até o mês de março, com os pormenores necessários, o balanço anual do DERES.

Art. 72.º — A Contadria compreende:

- I — Seção de Contabilidade Orçamentária
- II — Seção de Contabilidade Patrimonial
- III — Seção de Contabilidade Financeira
- IV — Seção de Contabilidade Industrial

Art. 73.º — A Secção de Contabilidade Orçamentária será organizada de modo a acompanhar a execução orçamentária; a permitir a previsão da receita própria do DERES, registrar as verbas e consignações do orçamento do Estado destinadas ao DERES, as quotas do F.R.N. e outras receitas do DERES.

Art. 74.º — A Secção de Contabilidade Financeira será organizada de modo a manter em dia todos os livros contábeis do DERES e a movimentar os fundos do DERES;

Art. 75.º — A Secção de Contabilidade Patrimonial será organizada de modo a registrar as aquisições e alienações de bens patrimoniais e sua depreciação.

Art. 76.º — A Secção de Contabilidade Industrial será organizada de modo a determinar os custos das construções e dos melhoramentos das estradas e outros serviços do DERES com desdobramento analítico aplicado às diversas fases ou partes dessas obras e serviços segundo o plano de contas adequado.

Art. 77.º — A Tesouraria Central compete:

I — arrecadar, movimentar, guardar, entregar, receber pagar ou restituir valores pertencentes ao DERES, ou pelos quais este responde;

II — examinar os requisitos legais necessários ao perfeito pagamento das despesas;

III — visar as ordens de pagamento e comprovar a identidade dos credores;

IV — efetuar remessa de numerário para as pagadorias dos Distritos Rodoviários Estaduais;

Art. 78.º — Ao Tesoureiro, cabe ainda assinar juntamente com o Contador Chefe e o Diretor Geral os cheques de pagamento.

Art. 79.º — Ao Serviço de Administração compete:

I — protocolar todo o expediente que for dirigido ao DERES;

II — receber, distribuir e encaminhar todo o expediente do DERES;

III — manter arquivo organizado de todo o expediente,

IV — manter organizado o registro das firmas empreiteiras do DERES;

V — controlar a frequência do pessoal lotado na sede do DERES;

VI — executar o serviço de mecanografia que lhe for atribuído;

VII — encaminhar à Imprensa todos os atos baixados pelo Diretor do DERES;

VIII — administrar os serviços de conservação do imóvel da sede do DERES;

Art. 80.º — Diretamente subordinado ao Serviço de Administração funcionará o Protocolo Geral do DERES.

Art. 81.º — O Serviço de Material incumbem-se da compra, recebimento, conferência, guarda, conservação, distribuição e recuperação de material de consumo e permanente.

§ único — compete, ainda, ao Serviço de Material proceder ao controle do uso e consumo de material fungível e permanente.

Art. 82.º — O Serviço de Material contará com uma Comissão de Compras que terá atribuição de fazer e julgar coleta de preços e concorrência administrativa para aquisição de material.

§ único — A Comissão referida neste artigo será constituída do Chefe do Serviço de Material e mais dois funcionários designados pelo Diretor Geral do DERES.

Art. 83.º — Ao Serviço de Pessoal compete:

I — propor planos de classificação ou reclassificação de níveis de remuneração dos servidores em colaboração com os demais órgãos do DERES;

II — propor planos de promoção e melhoria de salários dos servidores do DERES;

III — opinar sobre as propostas de lotação de pessoal e coordenar as relações numéricas, tendo em vista a lotação do órgão;

IV — instruir as propostas de admissão de contratados e de alterações ou renovação de contratos, opinando sobre a natureza e espécie das funções a serem exercidas a respectivos salários;

V — opinar sobre a criação de funções e alterações de tabelas de pessoal;

VI — promover medidas necessárias à regulamentação do pessoal temporário destinado a execução das obras, em colaboração com os demais órgãos interessados do DERES;

VII — orientar a aplicação da legislação do pessoal referente a direitos, vantagens, deveres, responsabilidades e ação disciplinar;

VIII — emitir pareceres em processos administrativos submetidos a seu estudo e, bem assim sobre as penalidades e

providências propostas nos pareceres e relatórios correspondentes;

IX — examinar solicitações iniciais ou não, e pedidos de reconsideração e recursos, referentes a atos ou decisões administrativas que versem sobre assunto de sua competência e opinar a respeito;

X — opinar sobre pedidos de readmissão e reintegração;

XI — dar execução, no que lhe competir, às sentenças passadas em julgado, relativas a servidores do DERES, consoante promoção dos órgãos do poder judiciário;

XII — opinar sobre a suspensão de servidores;

XIII — manter atualizado um ementário da legislação e dos atos referentes a pessoal;

XIV — fornecer, com oportunidade, para publicação no Boletim Administrativo, todos os elementos indispensáveis a divulgação dos atos de sua incumbência;

XV — organizar e manter atualizados, para fins de promoção e outros, com os elementos que colhêr e os fornecidos pelos demais órgãos do DERES, registros referentes a:

- a) cargos em comissão e funções gratificadas;
- b) natureza e espécie das atribuições dos cargos e funções;
- c) responsabilidades inerentes a cargos e funções;
- d) pessoal requisitado;
- e) pessoal licenciado;
- f) pessoal em férias.

XVI — manter em dia o assentamento individual dos servidores, com indicação dos elementos de identificação, encargos de família, natureza profissional, índices de aptidões e quaisquer outros fatos que se relacionem, direta ou indiretamente, com o exercício de sua atividade;

XVII — instruir os processos de pagamento das contribuições dos empregados aos respectivos Institutos de Previdência;

XVIII — minutar ou elaborar o expediente relativo a movimentação do pessoal;

XIX — controlar e apurar a frequência do pessoal;

XX — elaborar tôdas as folhas de pagamento do pessoal do DERES;

XXI — propor a realização e normas para concurso de admissão de pessoal do DERES.

SUB-SEÇÃO VII

Dos Distritos Rodoviários Estaduais

Art. 84.º — O DERES contará com 3 (três) Distritos Rodoviários Estaduais, sediados, o primeiro em Vitória, o segundo em Cachoeiro de Itapemirim, e o terceiro em Colatina.

Art. 85.º — Aos Distritos, órgãos de caráter permanente, compete promover e fiscalizar a execução dos programas anuais de trabalho, integrantes do programa geral do DERES.

Art. 86.º — Aos Engenheiros Chefes dos Distritos Rodoviários compete:

I — dirigir e fiscalizar os trabalhos dos respectivos órgãos;

II — distribuir o pessoal à sua disposição pelos diversos setores, de acordo com a conveniência dos serviços;

III — despachar com o Diretor Geral e Diretores de Divisão;

IV — distribuir os trabalhos ao pessoal que lhes for subordinado;

V — orientar a execução dos trabalhos e manter a coordenação entre os elementos competentes do respectivo setor, determinando as instruções ou método que se fizerem aconselháveis, respeitadas a Legislação, Normas, Instruções e Circulares em vigor;

VI — examinar informações e pareceres e submetê-los à apreciação superior;

VII — zelar pela disciplina nos locais de trabalho;

VIII — apresentar relatório dos trabalhos do respectivo setor;

IX — opinar sobre os assuntos que se relacionem com as atividades do respectivo setor;

X — expedir boletins de merecimento dos servidores que lhes forem diretamente subordinados;

XI — organizar e submeter à aprovação superior a escala de férias do pessoal que lhes for subordinado, bem como as alterações subsequentes;

XII — elogiar e aplicar as penas de advertência e repreensão aos seus subordinados, propendo ao respectivo superior imediato a aplicação de penalidade que exceder à sua alçada;

XIII — elaborar e fornecer aos demais órgãos do DE-

RES, dados estatísticos relativos às atividades do respectivo setor;

XIV — propor ao respectivo superior as providências necessárias ao aperfeiçoamento do serviço, inclusive a locação anual;

XV — elaborar e propor ao Diretor da Divisão as estimativas de custo ou orçamentos das obras a cargo do Distrito, diretamente ou por adjudicação, compreendendo, estudos, conservação, construção, melhoramentos, trânsito e polícia de estradas, acompanhados das justificativas técnico-econômicas;

XVI — cumprir as determinações do Diretor da Divisão de Tráfego, referentes à fiscalização, das atividades da Polícia Rodoviária e sinalização, vigilância, estatística e transporte coletivo de passageiros;

XVII — integrar as comissões de avaliações de imóveis, medições, avaliações e classificações de serviços e obras adjudicadas;

XVIII — manter perfeito controle dos estudos, conservação ou execução das obras, diretamente, ou conforme os termos de contratos e ajustes, opinando sobre a prorrogação dos prazos, e aplicação e relevação de multas decorrentes dos termos de ajuste ou contratos com terceiros;

XIX — elaborar e manter perfeitamente atualizados os gráficos do andamento dos serviços e obras;

XX — fornecer aos Diretores de Divisão todos os elementos necessários à elaboração do programa de obras e sua estimativa de custo ou orçamento;

XXI — fornecer à D.C.M. informações que permitam manter atualizado o cadastro dos veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, com a respectiva localização;

XXII — zelar pelo equipamento distribuído;

XXIII — manter atualizada a escrituração e controle dos materiais de consumo, móveis, utensílios, máquinas, veículos, equipamento e aparelhos do Distrito;

XXIV — organizar e manter em dias remetendo à Divisão, A.E. e Finanças quadros do custeio mensal dos serviços e obras a cargo do Distrito.

Art. 87.º — Os Distritos Rodoviários Estaduais compreendem:

- I — Seção de Estudos;
- II — Seção de Construção;
- III — Seção de Conservação;
- IV — Almoxarifado;
- V — Seção de Tráfego;

VI — Polícia Rodoviária;

VII — Pagadoria;

VIII — Seção de Expediente;

IX — Oficinas;

X — Residências.

Art. 88.º — À Seção de Estudos cabe executar estudos e projetos de rodovias obras de arte e instalações.

Art. 89.º — À Seção de Construção cabe executar e fiscalizar os trabalhos de construção e pavimentação de rodovias, obras de arte e instalações.

Art. 90.º — À Seção de Conservação cabe executar a conservação e o melhoramento das rodovias, obras de arte, pavimentos e instalações.

Art. 91.º — Ao Almoxarifado cabe comprar, receber, conferir guardar, conservar, distribuir e recuperar os materiais de consumo e permanente.

Art. 92.º — À Seção de Tráfego compete controlar o transporte coletivo de passageiros nas rodovias estaduais ou que interessam a mais de um município, além de prestar informações sobre assuntos de sua competência.

Art. 93.º — À Polícia Rodoviária compete:

I — exercer a polícia do tráfego nas rodovias estaduais ou que interessam a mais de um município;

II — executar a sinalização rodoviária;

III — realizar estudos de tráfego;

IV — proceder a recenseamentos de tráfego rodoviário;

V — aplicar multas;

VI — prestar informações sobre assuntos de sua competência.

Art. 94.º — À Pagadoria compete:

I — arrecadar, movimentar, guardar, e entregar, receber, pagar ou restituir valores pertencentes ao DERES, ou pelos quais este responde;

II — examinar os requisitos legais necessários ao perfeito pagamento das despesas;

III — comprovar a identidade dos credores;

IV — prestar contas à Tesouraria Central de todo seu movimento.

Art. 95.º — No primeiro (1.º) Distrito Rodoviário Estadual as funções da Pagadoria serão exercidas pela Tesouraria Central.

Art. 96.º — À Seção de Expediente compete coordenar todo o serviço burocrático do Distrito Rodoviário Estadual.

Art. 97.º — As Residências, órgãos de caráter permanente, compete promover e fiscalizar a execução dos programas anuais de trabalho do D. R. E., integrantes do programa geral do DERES, isto é, a execução de obras de construção, pavimentação e conservação.

§ único — As Sedes das Residências, bem como dos seus Depósitos de Materiais, serão localizados, tanto quanto possível, no centro de gravidade no conjunto das suas atividades, atendendo-se também às facilidades de transportes e comunicações ou recursos de energia, comércio e indústria locais, para atendimento das suas urgentes necessidades.

Art. 98.º — Os Distritos Rodoviários Estaduais contarão com residências regionais até o máximo de três (3).

§ único — A instalação dessas residências dependerá de aprovação do Conselho Rodoviário Estadual.

CAPÍTULO IV

Da Receita e da Contabilidade do DERES

Art. 99.º — Todas as receitas e despesas constarão de orçamento do DERES, de maneira a evidenciar o programa anual de trabalho.

Art. 100.º — A receita do DERES será constituída dos seguintes recursos:

a) — a dotação orçamentária anual votada pelo Poder Legislativo, na conformidade do disposto no art. 8.º, alínea a da Lei Federal n. 302, de 13 de julho de 1948;

b) — outros recursos orçamentários não incluídos na alínea a, e destinados a obras rodoviárias, podendo o DERES separar 10% (dez por cento) dos mesmos, para suas despesas de administração;

c) — a cota que couber do “Fundo Rodoviário Nacional”, estabelecida nas normas para a execução do § 2.º, do art. 15, da Constituição Federal, pela Lei Federal mencionada no item anterior;

d) — o produto de quaisquer tributos estaduais diretamente incidentes sobre o automobilismo e o transporte rodoviário, tais como taxas de conservação de estradas de rodagem estaduais ou licenças de circulação e taxas de rodagem ou pedágio em casos especiais;

e) — o produto das contribuições de melhoria, que venham a ser criadas, sobre propriedades beneficiadas por estradas estaduais ou federais;

f) — os créditos adicionais;

g) — o produto de operações de crédito realizadas nos termos desta lei ou em virtude de leis especiais;

h) — o produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao DERES;

i) — o produto de alugueres de bens patrimoniais do DERES;

j) — o produto de multas, por infrações do Código Nacional de Trânsito, cometidas nas estradas de rodagem estaduais e de outras aplicadas pelo DERES;

l) — o produto da venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais do DERES que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

m) — as rendas de serviços, fornecimento prestados a outros Departamentos Públicos e a terceiros;

n) — o produto das taxas pela exploração de anúncios nas estradas de rodagem estaduais;

o) — o produto das cauções ou depósitos que revertirem aos cofres do DERES por inadimplemento contratual;

p) — o produto dos salários não reclamados, após consumado o prazo prescricional;

q) — legados, donativos e outras rendas que, por sua natureza, devam competir ao DERES.

Art. 101.º — A receita referida no artigo anterior será recolhida aos cofres do DERES, obedecendo ao seguinte:

I — os recursos a que se referem as alíneas a e b, do artigo anterior, serão entregues ao DERES pela Secretaria da Fazenda, como suprimento e por duodécimo, impreterivelmente, até o dia 15 de cada mês;

II — os referidos nas alíneas m e o serão recebidos diretamente pelo Diretor do DERES, que para esse fim, fica investido do caráter e dos poderes de representante ou Procurador do Estado;

III — os referidos nas alíneas d e e, que forem arrecadados por órgão da Secretaria da Fazenda, serão, à medida que se verificarem, recolhidos ao Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo S/A à ordem do DERES;

IV — os créditos adicionais a que se refere a alínea f, serão postos à disposição do DERES pela Secretaria da Fazenda, de uma vez ou nas épocas prescritas nas leis respectivas;

V — as multas e outras rendas enumeradas no artigo anterior serão arrecadadas diretamente pelo DERES, ou, quando assim convenha por outros órgãos da administração estadual, mediante acordos especiais.

Art. 102.º — Toda a receita e respectiva aplicação obe-

decerãosempre que cabível, às normas gerais estatuidas pelo poder competente e, complementarmente, às normas internas baixadas pela Direção Geral.

Art. 103.º — Os balanços e contas do DERES, depois de devidamente aprovados, serão submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas e, então, enviados à Secretaria da Fazenda, para os fins competentes.

Art. 104.º — Além do Código de Contabilidade Pública da União aplicam-se ao DERES, no que couber, as seguintes Leis. Lei 4.320 de 17.3.64, Lei 4.370 de 28.7.64, Lei 4.401 de 10.9.64, e outras leis posteriores que venham a ser baixadas.

Art. 105.º — Fica instituído no DERES e enquanto convier a administração financeira central, o regime de suprimento de fundos destinados às pagadorias dos Distritos Rodoviários que possuam tesouraria e escrituração própria.

§ 1.º — Em caráter excepcional e com a autorização do CRE, poderá ser estabelecido o regime de suprimento especial de fundos.

§ 2.º — Até que o DERES elabore sua própria regulamentação, aplicam-se, no que couber, os Regulamentos do DNER sobre suprimento de fundos baixados pelos Decretos 39.257 de 28.5.56 e 1.168 de 8.6.62.

CAPÍTULO V

Do Pessoal

Art. 106.º — O pessoal administrativo e o operariado do DERES, serão regidos pela legislação trabalhista aplicáveis com as restrições impostas aos exercentes de atividades em órgãos públicos.

Art. 107.º — A admissão de empregados autárquico do DERES será obrigatoriamente precedida de concurso público, obedecendo as respectivas instruções.

§ único — A exigência deste artigo não se aplica ao trabalhador braçal.

Art. 108.º — O quadro de pessoal do DERES obedecerá a classificação e ao sistema de remuneração constante dos anexos I e II que passam a integrar o presente Regulamento.

§ único — A classificação do pessoal e o sistema de remuneração organizados conforme a hierarquia de funções e de habitações, de acordo com o mercado de trabalho, se-

rão fixados pelo Conselho Rodoviário tendo em vista as disponibilidades orçamentárias do DERES.

Art. 109.º — A remuneração do Diretor Geral será equivalente ao maior salário que estiver sendo percebido por engenheiro da ativa acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 110.º — Correrá à conta de representação a diferença entre o vencimento do cargo de Diretor Geral do Quadro Único do Estado e a remuneração estabelecida no artigo anterior.

Art. 111.º — Tendo em vista circunstâncias excepcionais, poderá o DERES por prazo determinado coincidente com o período de execução de obras contratar pessoal temporário destinado à realização daqueles serviços aplicando-se, no caso a competente legislação trabalhista.

§ único — O pessoal temporário de obras contratados nas condições previstas no artigo anterior não integrará o quadro do DERES e, ao mesmo não poderá ser atribuída remuneração superior àquela que for percebida por empregado integrante do quadro e da mesma categoria.

Art. 112.º — A contratação de especialista, para o desempenho de atividade transitória far-se-á em caráter excepcional, mediante aprovação do Conselho Rodoviário Estadual desde que o DERES, na ocasião, não disponha de pessoal habilitado para executá-la.

§ único — O salário de especialista será fixado tendo em vista o seu grau de especialização e a maior ou menor carência do mercado de trabalho.

Art. 113.º — Os atos relativos ao pessoal do DERES são de competência do Diretor Geral, observada a legislação competente e constarão de portarias publicadas no órgão oficial, ou boletim interno ou, ainda, de ordens de serviço internas instruções e resoluções.

Art. 114.º — Os cargos de direção e chefia serão exercidos em comissão, sendo, para os efeitos da CLT considerados funções de confiança do Diretor Geral.

§ único — Reverterá ao cargo efetivo, anteriormente ocupado o empregado que deixar o exercício de função de confiança sem que isto implique em alteração unilateral do contrato de trabalho.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115.º — Com prévio parecer do Conselho Rodoviário Estadual, poderá o Governador do Estado autorizar o

DERES a realizar operações de crédito com Institutos de Previdência, Caixas Econômicas e outros estabelecimentos e entidades de crédito nacional ou estrangeiros, bem como a tomar empréstimos, pelo lançamento de apólices rodoviárias, e aceitar qualquer outra modalidade de financiamento, cabendo-lhe atender com seus recursos à solvência desses empréstimos.

Art. 116.º — As operações de crédito, a que se refere o artigo anterior, serão realizadas a taxa real máxima de juros de 12% (doze por cento) ao ano e prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Art. 117.º — O produto das operações de crédito realizadas pelo DERES, com garantia da cota do Fundo Rodoviário Nacional, será integralmente aplicado em estradas de rodagem.

Art. 118.º — O DERES poderá empregar anualmente até 1% (hum por cento) dos recursos que lhe couberem do Orçamento do Estado e do Fundo Rodoviário Nacional, custeio de viagens ou bolsas de estudo no país e no estrangeiro, de seus servidores, membros ou assistentes do Colégio Rodoviário, no de viagens dos delegados a Congressos Nacionais e Internacionais de Estradas de Rodagem e no contrato de renomados especialistas em assuntos rodoviários ou outros de interesse do Departamento, para a realização de serviços ou cursos no Estado.

§ único — Os cursos a que se refere este artigo poderão ser realizados mediante convênio com a Escola Politécnica da Universidade Federal do Espírito Santo ou estabelecimento congênere situado no Espírito Santo.

Art. 119.º — Os recursos orçamentários consignados ao DERES poderão ser aplicados em qualquer exercício posterior àquele da consignação.

Art. 120.º — Se o DERES vier a ser extinto passarão para o Estado todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados.

Art. 121.º — As operações do DERES se farão mediante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza, praticados pelo Governo do Estado.

Art. 122.º — Como entidade pública gozará o DERES dos privilégios inerentes a esta condição.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 123.º — O Diretor Geral encaminhará dentro de 60 (sessenta) dias projeto de organização e constituição e atribuição da Comissão a que se refere o parágrafo único do artigo 6.º da Lei 2.177.

Art. 124.º — Aos funcionários integrantes dos quadros da Administração Estadual, lotados no DERES, fica assegurado o direito de optarem, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste Regulamento, pela situação atual ou pela de empregados autárquicos.

§ 1.º — A manifestação de opção será expressa em requerimento dirigido ao Diretor Geral do DERES, dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2.º — O requerimento de opção pela situação de empregado autárquico do DERES deverá ser acompanhado de petição dirigida ao Governador do Estado, com firma reconhecida e na qual o optante solicita sua exoneração do cargo que ocupa.

§ 3.º — Expirado o prazo referido neste artigo, a ausência de manifestação expressa de opção situará o servidor fora do quadro do DERES.

Art. 125.º — Aos funcionários do DERES que tenham seus vencimentos vinculados por força de Lei e que optarem pelo regime da C.L.T. fica assegurado um salário não inferior a remuneração que receberiam dos quadros do Estado, enquanto existir aquela vinculação.

Art. 126.º — Os funcionários que optarem pela permanência nos quadros da Administração do Estado poderão, por ato do Governador do Estado, ser postos à disposição do DERES mediante solicitação do seu Diretor Geral.

Art. 127.º — Aqueles que optarem pelo regime da legislação trabalhista fica assegurado o direito de contar o tempo de serviço prestado ao Estado para todos os efeitos da C.L.T.

§ único — O optante, ao se aposentar pela Instituição de Previdência Social a que ficar vinculado, terá direito à complementação do valor da aposentadoria pelos cofres da Autarquia, de molde a que seja assegurada a aposentadoria integral.

— 56 —

Art. 128.º — À medida que ocorrer a vacância e sem prejuízo do movimento regular de promoções, serão, declarados automaticamente extintos os cargos desnecessários aos serviços do DERES.

Art. 129.º — O servidor público efetivo ou estável ao optar terá reconhecida pelo DERES sua estabilidade para todos os efeitos da legislação trabalhista, só podendo ser dispensado mediante instauração de inquérito em que se comprove a existência de falta grave.

Art. 130.º — O DERES assegurará o direito à licença prêmio àqueles que a ela fizerem jus, na conformidade da Lei n. 2.141 de 13.10.65 e a requererem no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Regulamento.

Art. 131.º — Os servidores optantes pelo quadro do DERES que já estiverem usufruindo os benefícios da licença prêmio terão assegurado o direito de gozá-la até o final.

ANEXO I

CLASSE I — Operário. Braçal. Servente. Vigia. Cozinheiro
CLASSE II — Contínuo. Cavouqueiro. Lavador. Aj. Artífice
CLASSE III — Atendente Ambulatório. Aj. Mecânico. Aj. Máquina. Aux. Topografia. Borracheiro. Telefonista.
CLASSE IV — Escrit. Datilógrafo. Motorista. Pedreiro. Ferreiro. Carpinteiro. Aux. Laboratório. Soldador.
CLASSE V — Fiscal Transporte Coletivo. Desenhista Aux. Patrolista. Fiscal. Captaz. Guarda Rodoviário. Torneiro. Pintor. Mecânico. Tratorista. Eletricista. Aux. Conservação. Enc. de Material.
CLASSE VI — Oficial Administrativo. CLASSE VII — Nivelador. CLASSE VIII — Técnico em Contabilidade. Assessor Administrativo. Soldador. Calculista de Medições. Desenhista. CLASSE IX — Topografo. Auxiliar de Engenheiro. Laboratorista. Tesoureiro. CLASSE X — Engenheiro. Advogado.

ANEXO II

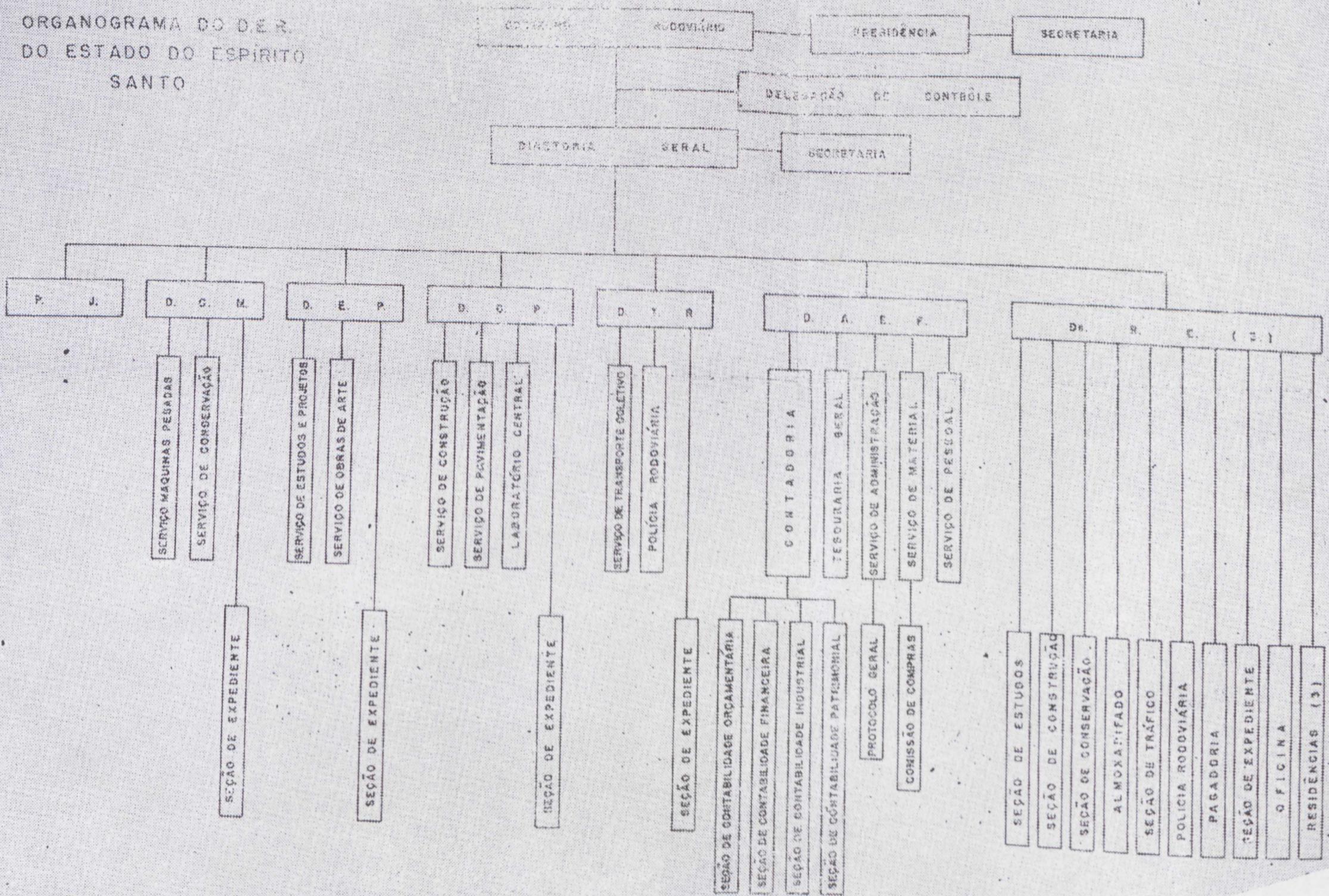
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
1		72.600	79.200	85.800	99.000	115.500	165.000	198.000	264.000	644.000
2		76.230	83.160	90.090	103.950	121.275	173.250	207.900	277.200	676.200
3		79.860	87.120	94.380	108.900	127.050	181.500	217.800	290.400	708.400
4		83.490	91.080	98.670	113.850	132.825	189.750	227.700	303.600	740.600
5		87.120	95.040	102.960	118.800	138.600	198.000	237.600	316.800	772.800
6		90.750	99.000	107.250	123.750	144.375	206.250	247.500	330.000	805.000
7		94.380	102.960	111.540	128.700	150.150	214.500	257.400	343.200	837.200
8		98.010	106.920	115.830	133.650	155.925	222.750	267.300	356.400	869.400
9		101.640	110.880	120.120	138.600	161.700	231.000	277.200	369.600	901.600
10		105.270	114.840	124.410	143.550	167.475	239.250	287.100	382.800	933.800
11		108.900	118.800	128.700	148.500	173.250	247.500	297.000	396.000	966.000
12		112.530	122.760	132.990	153.450	179.025	255.750	306.900	409.200	998.200
13		116.160	126.720	137.280	158.400	184.800	264.000	316.800	422.400	1.030.400
14		119.790	130.680	141.570	163.350	190.575	272.250	326.700	435.600	1.062.600
15		123.420	134.640	145.860	168.300	196.350	280.500	336.600	448.800	1.094.800
16		127.050	138.600	150.150	173.250	200.125	288.750	346.500	462.000	1.127.000
17		130.680	142.560	154.440	178.200	207.900	297.000	356.400	475.200	1.159.200
18		134.310	146.520	158.730	183.150	213.675	305.250	366.300	488.400	1.191.400
19		137.940	150.480	163.020	188.100	219.450	313.500	376.200	501.600	1.223.600

TABELA DE GRATIFICAÇÕES

CLASSE I — Salário Mínimo. CLASSE II — S.M. + 10%
 CLASSE III — S.M. + 20% CLASSE IV — S.M. + 30%
 CLASSE V — S.M. + 50%. CLASSE VI — S.M. + 75%
 CLASSE VII — S.M. + 2,5. CLASSE VIII — S.M. + 3 —
 CLASSE IX — S.M. + 4 -- CLASSE X — Lei 4.950 de ..
 22.4.66.

DIRETORES DE DIVISÕES 2 (dois) salários-
 mínimo. CHEFES DE SERVIÇOS — SECRE-
 TÁRIO D.G. e C.R.E. — 1 (hum) salário-
 mínimo. — CHEFES DE SEÇÕES 1/2 (meio)
 salário-mínimo.

ORGANOGRAMA DO D.E.R.
DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO



Lei nº 2.177 - 1965 - Regulamento do DER-ES